



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.012257/2008-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-002.725 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP  
**Recorrente** PROLOGI CONS LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL. Uma vez que já fora julgadas por este Conselho os Autos de infração nos quais foi efetuado o lançamento das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP, oportunidade na qual estas foram consideradas como indevidas, outra não pode ser a conclusão, senão pela anulação do auto de infração pela ausência de informação de tais contribuições em GFIP.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PROLOGI CONSULTORIA E LOGÍSTICA LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.157.058-1, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de informar em GFIP fatos geradores contribuições sociais previdenciárias, no caso os valores pagos aos seus segurados empregados a título de locação de veículos.

Consta do relatório fiscal que foi apurada a existência de conta denominada LOCAÇÃO DE VEÍCULOS na contabilidade. Diante de tal fato, requeridos os esclarecimentos sobre os pagamentos efetuados, a recorrente apresentou à fiscalização extratos bancários e contratos de locação de veículos firmados com os seus segurados empregados.

Ao que se depreende das ponderações do fiscal autuante os segurados empregados, proprietários dos veículos, eram os locadores dos veículos à recorrente, tida como locatária.

Sobre a natureza dos contratos de locação, assim constou do relatório fiscal da infração:

*[..]Foi constatado que, apesar de o veículo ficar em poder do empregado da empresa, não foi apresentada documentação que comprove uma prestação de contas, um controle da quantidade de quilômetros rodados por cada veículo. A inexistência de documentação que discrimine as despesas realizadas pelos empregados com os veículos locados faz concluir que a auditada não tem controle sobre o uso da coisa por ela locada. Pode o empregado utilizar-se do veículo do modo que lhe convier, tanto para a execução do trabalho como para o seu uso pessoal.*

*9. O valor mensal acordado pela locação entre a auditada (locatária) e o empregado, na condição de suposto locador, 6, em média, equivalente a 59% do valor do salário mensal do trabalhador.*

*[...]*

*11. Deve-se ressaltar que a utilização de contratos de locação de veículos não aconteceu de forma esporádica e nem tampouco em casos isolados. Ao longo do ano de 2004, a auditada firmou contratos de locação de veículos com 53 de seus 140 empregados (média do ano), contratos esses que chegaram a um montante total de R\$ 183.480,13 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e treze centavos) no ano de 2004.*

*12. Vale mencionar que a periodicidade inicial de cada contrato de locação era de um ano, ficando comprovado, dessa forma, a habitualidade dos ganhos por parte do empregado, e que esses contratos poderiam ser renovados sistematicamente enquanto durasse o contrato de trabalho do empregado.*

*13. Ressaltamos que, o fato de a empresa denominar as parcelas pagas como parcelas do contrato de locação não modifica sua natureza jurídica de remuneração, visto que tal valor acresceu o patrimônio do empregado, tendo sido concedido como um plus na sua remuneração em decorrência do vínculo laboral.*

[...]

*18. Para que o ressarcimento de despesas pelo uso do veículo se exclua do campo de incidência da contribuição previdenciária, faz-se necessário que haja a comprovação de que o pagamento não se reverteu em prol do empregado, mas que representou apenas o reembolso de uma despesa tida como condição imprescindível para a execução do serviço. Caso contrário, o pagamento se situa no caso geral estabelecido pelo artigo 28, I da Lei nº 8.212/91.*

O lançamento compreende o período de 01/2004 a 12/2004, tendo sido o contribuinte cientificado em 22/07/2008 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 430/435), a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que executa a prestação dos serviços em diversos entes de nossa Federação, necessitando que seus empregados realizassem deslocamentos constantes aos locais efetivos da execução dos serviços contratados, motivo pelo qual necessitavam ter à sua disposição veículos a fim de executarem os serviços prestados pela recorrente;
2. que tal fato, contudo, não era, e nunca foi impeditivo à contratação dos empregados. Mas, com fim de cumprir a prestação dos serviços, sempre foi imprescindível a utilização de automóveis (próprios ou não) pelos seus colaboradores;
3. que no período auditado (janeiro de 2004 a dezembro de 2004), conforme contratos juntados, não havia uma única modalidade de locação de veículos, mas, no mínimo três. 1) locação de empresas especializadas; 2) locação de terceiros pessoas físicas e 3) locação dos próprios funcionários;
4. que nos contratos com empresas especializadas em locação de veículos, os valores praticados eram muito maiores do que os acordados com os empregados que locavam seus veículos à empresa;
5. que na segunda modalidade de locação (terceiros) o pagamento da verba relativa ao aluguel era repassada a terceiros, e não aos seus segurados empregados, o que não permite a sua caracterização como salário;
6. que caso os empregados não possuíssem veículo próprio e o quisessem locar à recorrente, esta disponibilizava ao

- mesmo outros veículos ( locados de empresas especializadas ou terceiros pessoas físicas) para que então pudesse exercer suas atividades;
7. que a locação de veículos de empregados era prática excepcional e foi elevada no ano de 2004 em razão das necessidade dos clientes da recorrente;
8. que muitos dos funcionários que constaram no anexo do Auto de Infração não laboraram durante todo o ano na empresa, tendo sido rescindidos os seus contratos de locação;
9. que havia, em alguns contratos, o adicional por quilometro rodado, vez que, existiam funcionários que realizavam um percurso mais extenso para exercer suas atividades laborais. Tal medida se tornava necessária, com o fim de ressarcir o desgaste e a depreciação extra que o veículo sofria. Este Complemento, por assim dizer, foi estipulado quando o deslocamento superasse os 2.000 km/mês, o que demonstra a preocupação da Recorrente em apenas ressarcir as despesas em virtude de maior desgaste do automóvel utilizado;
10. que os valores pagos eram efetivamente indenizatórios das despesas incorridas com os veículos, não podendo, portanto, estarem sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias;
11. que a cláusula 3.2 dos contratos previam que o valor da locação determinava estarem nele englobados todas as despesas de pedágios, combustível, impostos, licenciamentos, manutenção preventiva, estacionamento, multas, etc.;
12. cita doutrina e jurisprudência no sentido de que o aluguel de veículos de empregados não pode ser considerado como salário de contribuição;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

**CONHECIMENTO**

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

**MÉRITO**

Antes mesmo de analisar qualquer das teses objeto do recurso voluntário, cumpre apontar que o lançamento principal, no qual foram lançadas as contribuições previdenciárias cujos fatos geradores não foram informados em GFIP e geraram o presente Auto de Infração, já foram objeto de julgamento por esta Eg. Turma, quando da análise dos processos administrativos n. 15504.012255/2008-87 e 15504.012253/2008-98, os quais restaram assim ementados, com textos idênticos:

*“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LOCAÇÃO PELA EMPREGADORA DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DOS EMPREGADOS DA EMPRESA. SALÁRIO UTILIDADE. NECESSIDADE DA LOCAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE RECIBOS DE DESPESAS INCORRIDAS COM O USO DO VEÍCULO. DESNECESSIDADE EM FACE DO CARACTERIZADO REEMBOLSO DE DESPESAS INCORRIDAS. NÃO INCIDÊNCIA. A locação de veículos dos empregados da empresa, quando demonstrada a necessidade de tal providência para que os serviços venham a ser prestados pelo contratado enseja o entendimento de que os valores pagos, a princípio o são em decorrência da natureza do serviços prestado, e não como retribuição pelo serviço prestado. Não obstante, o fato de não haverem sido carreados aos autos recibos ou comprovantes das despesas incorridas na utilização do veículo para fins de reconhecimento da isenção preconizada pelo art. 28, § 9º, alínea “s”, da Lei 8.212/91, fica elidido em razão de que, no presente caso, é o empregado quem fica responsável e assume o risco pelas despesas de combustível, manutenção, taxas, pedágios, dentre outras, inerentes e notórias ao uso do veículo para a prestação dos serviços contratados antes de receber os valores da locação.*

*Recurso Voluntário Provido”.*

Por tais motivos, em sendo o presente processo acessório ao principal, outra não pode ser a conclusão senão pelo acatamento de referidos fundamentos no julgamento do presente recurso, uma vez que os argumentos de defesa apresentados pela recorrente são os mesmos daqueles que já vieram a ser analisados por este Eg. Conselho nos autos dos processos acima indicados.

Processo nº 15504.012257/2008-76  
Acórdão n.º **2402-002.725**

**S2-C4T2**  
Fl. 462

---

Julgado por improcedente o lançamento principal, consideradas indevidas, não há como se manter o lançamento pela falta de informação de referidas contribuições em GFIP.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.